



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.075, DE 2021

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, para dispor sobre o Programa Universidade para Todos

EMENDA N°

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.075, de 6 de dezembro de 2021, renumerando-se o artigo seguinte:

Art. 5º. A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º-A.....

§ 6º Ficam suspensas por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da entrada em vigor deste parágrafo:

§ 8º São considerados beneficiários da suspensão referida no § 6º deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até a entrada em vigor deste parágrafo sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular.

” (NR)

## Art. 5º-C



CD/21502.30518-00

§ 19 Ficam suspensas por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da entrada em vigor deste parágrafo:

.....  
.....  
.....  
.

§ 21. São considerados beneficiários da suspensão referida no § 19 deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até a entrada em vigor deste parágrafo sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular.

....." (NR)  
Art. 15-D.....  
.....  
.

§ 4º Ficam suspensas por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da entrada em vigor deste parágrafo, para os contratos efetuados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil, estabelecido nos termos do Capítulo III-B desta Lei, quaisquer obrigações de pagamento referentes:

.....  
.....  
.

§ 6º São considerados beneficiários da suspensão referida no § 4º deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até a entrada em vigor deste parágrafo sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular.

....."(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.024, de 2020, alterou a Lei nº 10.260, de 2001, que institui o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), para promover a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215023051800>



\* C D 2 1 5 0 2 3 0 5 1 8 0 0 \*

CD/21502.30518-00  


suspensão temporária de obrigações de pagamento durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, ou seja, até 31 de dezembro de 2020.

A suspensão foi uma medida correta e necessária, num contexto em que muitos estudantes perderam as condições econômicas de honrar os pagamentos do Fies. Porém, mostrou-se insuficiente diante do prolongamento da pandemia de covid-19 e da permanência de uma grave crise econômica.

Por isso, apresentamos a presente Emenda à Medida Provisória nº 1.075, de 6 de dezembro de 2021, com o objetivo de retomar a suspensão temporária de obrigações de pagamento do Fies, durante 365 dias contados da entrada em vigor das alterações propostas.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2021.

**Deputado DENIS BEZERRA**

  
\* C D 2 1 5 0 2 3 0 5 1 8 0 0 \*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215023051800>